

DECRETO EXECUTIVO Nº 045.24, de 29 de julho de 2024.

*Regulamenta a Ordem
Cronológica de Pagamentos no
Município de Almirante
Tamandaré do Sul/RS.*

O Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do Sul/RS, no uso de suas atribuições legais, e considerando e considerando o artigo 141, da Lei 14.133/2021, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações, relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecerem, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.033, de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

DECRETA

CAPÍTULO I DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Este decreto regulamenta a ordem cronológica de pagamentos das obrigações decorrentes de fornecimentos, obras e serviços realizados para a Administração Direta do Município de Almirante Tamandaré do Sul/RS.

Art. 2º A Administração Pública Municipal observará a estrita ordem cronológica de exigibilidade dos débitos, para efetuar o pagamento das suas obrigações, respeitando-se os limites das disponibilidades financeiras.

Parágrafo Único - O pagamento das obrigações de cada Unidade Administrativa, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma deste Decreto.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Administrativa: fundo ou secretaria que compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo;

II - Órgão de Gestão: Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento, que será o órgão responsável pelo controle e gerenciamento da ordem cronológica;

III - Fonte de recurso: mecanismo adotado para o controle das destinações da receita, subdividindo-se em recursos livres, que são aqueles que não apresentam nenhuma vinculação com finalidade específica para a sua aplicação, e em recursos vinculados, que são aqueles legalmente vinculados a uma finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - Ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

V - Exigibilidade do crédito: no momento de fechamento do Termo de Recebimento no sistema de informática a Unidade Administrativa lança como data de pagamento o limite previsto em contrato, mediante entrega das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, contudo a confirmação do direito de receber se dará a partir da liquidação, após o adimplemento da obrigação pelo contratado; e

VI - Despesas de baixo valor: compras, serviços ou obras, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite de que trata o artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.

Art. 4º O Órgão de Gestão manterá listas consolidadas dos credores da Administração Direta, classificadas por fontes de recursos e ordenadas

pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos, respeitando:

I - os credores em decorrência de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica da Unidade Administrativa, que serão ordenados em lista própria para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem do recurso, cuja obtenção exija vinculação;

II - os credores em decorrência de contrato de adesão, que serão ordenados em lista própria pela data de vencimento do boleto ou documento equivalente, observando o disposto no art. 11 deste Decreto;

III - os credores em decorrência de contratos de natureza continuada, que serão ordenados em lista própria, observando o art. 12 deste Decreto;

IV - os credores em decorrência de despesas de baixo valor, definidos no inciso VI do art. 3º deste Decreto, que serão ordenados em lista específica de pequenos credores; e

V - os credores que farão parte da lista geral, que não se enquadram nos incisos anteriores, deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do credor se enquadrar simultaneamente em mais de uma lista da Unidade Administrativa, segundo os critérios estabelecidos no art. 5º caput, será observado o que segue:

I - se as listas forem da mesma fonte de recurso, o credor será incluído em única lista, atendendo a ordem estabelecida no caput, deste artigo; e

II - se as listas forem de diferentes fontes de recurso, o credor será incluído nas listas pertinentes a cada fonte de recurso, pela proporção do crédito que será suportado em cada uma delas.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO PAGAMENTO

Art. 5º As Unidades Administrativas deverão adotar as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como o envio das

respectivas informações, ao Órgão de Gestão para conclusão do processo de liquidação e realização do pagamento.

§ 1º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o caput deste artigo será:

I - o secretário responsável da pasta;

§ 2º Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, tal prazo deverá ser expressamente justificado pelo gestor da despesa.

§ 3º Os lotes recebidos no Setor de Análise e Controle e que durante o processo de liquidação não atenderem ao disposto em contrato ou restarem incompletos serão devolvidos à Unidade Administrativa e estão sujeitos à revisão na data de pagamento.

§ 4º Após a apresentação da nota fiscal, para as obrigações que não decorram de contrato entre as partes, a liquidação da despesa deverá ser efetuada em prazo máximo de 15 dias úteis.

Art. 6º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, constantes no art. 4º deste Decreto, e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral;

II - 30 (trinta) dias consecutivos, para as despesas de baixo valor, definidos no inciso VI, art. 3º deste Decreto; e

III - para os contratos de adesão e de natureza continuada, será também de 30 (trinta) dias consecutivos;

Parágrafo Único - Os prazos deste artigo são máximos e caso todos os empenhos vencíveis nestes prazos sejam pagos antes da data de vencimento, não haverá infringência à ordem cronológica se um empenho for pago com antecedência.

Art. 7º Não serão pagos créditos vencidos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I - quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais motivada pelo gestor de contrato ou da pasta responsável, com decisão fundamentada em processo administrativo, independentemente da existência de recursos, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa;

III - quando o crédito for suportado por diferentes fontes de recurso, observando o disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso II deste Decreto, bem como a ordem cronológica interna de cada lista;

IV - quando houver necessidade de retenção de valores para pagamentos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - quando houver decisão judicial ou de Tribunal de Contas que sujeite o Município ao pagamento a terceiros ainda que a decisão não seja definitiva.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º O contratado poderá impugnar, junto à Unidade Administrativa do contrato, a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 2 (dois) dias úteis, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no § 1º do art. 10 deste Decreto, conforme o caso.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao gestor da Unidade Administrativa responsável pela lista classificatória na qual está inserido o crédito, que deverá respondê-la no prazo de até 4 (quatro) dias úteis.

Art. 9º O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - quando o contratado for notificado por qualquer meio para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada; e

II - quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor na lista classificatória será realizada após a regularização das falhas, bem como a emissão do novo documento fiscal e novo Termo de Recebimento, se necessário.

Art. 10. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I - para evitar fundada ameaça, na Administração Pública, de interrupção ou para restauração dos serviços essenciais;

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou à decisão de Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos ao credor melhor classificado;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação; e

IV - para evitar prejuízos à Administração, tais como a incidência de juros e multas ou vencimento antecipado das demais parcelas em empréstimos ou financiamentos ou perda de cobertura de seguros.

§ 1º A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia justificativa da Unidade Administrativa no portal do Município.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, os fatos deverão ser apurados mediante regular processo administrativo.

§ 3º A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada nas seguintes situações, devidamente justificadas:

I. Nos casos de calamidade pública ou situações de emergência reconhecidas por ato próprio.

II. Para atender a despesas que, se não pagas, possam acarretar interrupção de serviços essenciais ou em casos em que houver risco a saúde de pessoas;

III. Quando houver expressa autorização legal, administrativa ou judicial para o pagamento fora da ordem cronológica;

IV. Nos casos em que a antecipação do pagamento resulte em significativa economia para a Administração, devidamente comprovada.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS CONTRATOS DE ADESÃO PELA ADMINISTRAÇÃO E PARA OS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

Art. 11. Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§ 1º Considera-se como contrato de adesão para fins deste Decreto:

I - os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos e concedidos, como o fornecimento de energia elétrica e o abastecimento de água, pagamento de pedágio, de cartórios, etc.;

II - os empréstimos e financiamentos bancários;

III - as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outras atividades afins para qualificação de servidores;

IV - as assinaturas de periódicos e licenças de softwares; e

V - os demais contratos de adesão, considerando aqueles que as cláusulas de pagamento já estejam previamente estipuladas pela contratada, sem possibilidade de modificação por parte do Município.

§ 2º A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 5º deste Decreto, no que couber.

Art. 12. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza continuada serão classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, devendo ser liquidados e pagos, observando o disposto neste Decreto.

§ 1º Considera-se como serviços de natureza continuada para fins deste Decreto, dentre outros:

I - a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, urbano e de saúde;

II - a varrição, a capina e a poda de árvores, em vias e logradouros públicos;

III - os serviços de plantões médico, de transporte de pacientes, de atendimento de urgência e emergência, fixo ou móvel, de internações hospitalares;

IV - os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e monitoramento patrimonial e outros onde prepondera mão de obra e há essencialidade do serviço;

V - as consultorias e assessorias técnicas especializadas;

VI - a locação de sistemas e programas de informática;

VII - as locações imobiliárias, em que a Administração Pública for locatária;

VIII - os serviços de internações de dependentes químicos e de acolhimento de menores e idosos;

IX - os serviços prestados por escolas em complementação às vagas disponibilizadas na rede pública municipal de ensino; e

X - os serviços de transportes de passageiros.

§ 2º A lista de credores de serviços contínuos será priorizada, para fins de pagamento, em relação às demais listas da mesma fonte de recurso, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela, visando a regularização dos pagamentos e a redução do risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão da preferência, nas hipóteses do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. Não se sujeitarão à ordem cronológica de pagamento estabelecida neste Decreto as obrigações decorrentes de:

I - convênios externos, contratos de repasses, termo de compromisso e operações de crédito, bem como as respectivas contrapartidas, as quais se sujeitarão às regras estabelecidas pelo agente financiador.

II - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, tais como diárias, ajudas de custo, ressarcimentos e auxílios;

III - obrigações tributárias e contributivas;

IV - repasses que dependam da entrega ou aprovação da prestação de contas, conforme estabelecido nos instrumentos jurídicos;

V - outras despesas que não sejam regidas pelas Leis federais nº s 8.666, de 1993; 10.520, de 17 de julho de 2002; e 13.303, de 30 de junho de 2016, 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - pagamentos destinados a hospitais ou casas de recuperação destinados a atender munícipes enfermos ou em condição de vulnerabilidade social ou em recuperação física ou psicológica ou mesmo para acolher pessoas para estas casas ou hospitais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica expressamente determinado aos secretários municipais, a estrita observância e cumprimento das disposições contidas no presente Decreto, ficando a seu cargo a responsabilidade na adoção de medidas necessárias para o bom andamento da ordem cronológica de pagamento.

Art. 15. A responsabilização pela não observância das normas contida neste Decreto será civil, penal e administrativa.

Art. 16. A lista de ordem cronológica de pagamentos será disponibilizada no portal da transparência do Município, garantindo a publicidade e o acesso à informação.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de julho de 2024.

Adir Giacomini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se no painel de
Publicações da Prefeitura Municipal

Virginia Quadros da Silva
Chefe de Gabinete